



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 330 REF.: Projeto de Lei Complementar Nº 72/2018
AUTORIA: Vereador Jean Corauci
EMENTA: - Altera a redação do inciso VIII, do artigo 4º da Lei Complementar nº 2.842, de 01 de dezembro de 2017 (PROGRAMA IPTU VERDE), conforme especifica e dá outras providências

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador Jean Corauci, que visa alterar a redação do inciso VIII, do artigo 4º da Lei Complementar nº 2.842, de 01 de dezembro de 2017 (PROGRAMA IPTU VERDE).

Segundo a propositura, tais medida consiste em melhoria na redação do inciso VIII do art. 4 da legislação supracitada, visto que possui o condão de adequação de do vernáculo do referido inciso.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O artigo 4º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município.

Saliente-se, que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ademais, trata-se de mera correção de vernáculo, razão pela qual não se vislumbra nenhum impedimento legal.

Assim, após análise desta Comissão, nos moldes no art. 72 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 174/2015), é possível verificar que a matéria em comento não fere nenhum aspecto de constitucionalidade, legalidade e regularidade.

Outrossim, no que tange às responsabilidades que poderiam acarretar ao erário municipal, não se vislumbrou nenhum impedimento legal.

Pelo exposto, opinamos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto.

Razão pela qual, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, encaminhamos pela **APROVAÇÃO** da presente propositura aguardando sua votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2018.

ISAAC ANTUNES

Presidente / Relator


MAURICIO VILA ABRANCHES

Vice-Presidente


PAULO MODAS

Membro


MARINHO SAMPAIO

Membro


DADINHO

Membro